

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/019270.  
RECORRENTE: MARCIA MARIA RAMOS CASAIS DOS SANTOS.  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA – SIT.  
AUTO DE INFRAÇÃO: E051002433.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA DO ART. 162, I DO CTB: “DIRIGIR VEICULO SEM POSSUIR CNH/PPD/ACC”. MERA ARGUIÇÃO DE FATOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### Relatório

Trata-se de interposição de recurso nesta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº E051002433, ao rigor do art. 162, inciso I, do CTB, na data de 13/03/2016, na Rodovia BA 523 Km 14,67, ENTR BA 522(B) – AC MATARIPE (BAMBUZAL) - CANDEIAS/BA.

A Recorrente alega em seu recurso “ESTARIA DANDO UM SOCORRO A UMA GESTANTE POR ESTE MOTIVO ME PASSEI COM A CARTEIRA DE HABILITAÇÃO.”.

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona documentos probatórios do *quantum* alegado.

É o relatório.

#### Voto

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais aduzidas NÃO atendem aos interesses da Recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem lograr juntar provas cabais bastantes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da recorrente. Por este motivo, VOTO no sentido de **CONHECER** do Recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **E051002433**, **VÁLIDO**, mantendo sua exigibilidade contra MARCIA MARIA RAMOS CASAIS DOS SANTOS.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **E051002433**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 18 de agosto de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI